



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

CNPJ 23.256.611/0001-09



Período: 02 a 09/05/2022

Local: São Simão/GO.

Coord. Geográficas: -18.913011, -50.739354 (fazenda onde prestavam serviços de plantio de cana).

Atividade econômica: serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita (CNAE 0161-0/03)

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP)

1. [REDACTED] CIF [REDACTED] AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho - SRTb/GO) – **Coordenador**.
e-mail: [REDACTED]
2. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – RGTb São Carlos/SP)
e-mail: [REDACTED]
3. [REDACTED] CIF [REDACTED] (AFT- Auditor-Fiscal do Trabalho – SRTb/CE)
e-mail: [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

4. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Procurador do Trabalho – PTM Rio Verde/GO)
e-mail: [REDACTED]
5. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Agente de Segurança Institucional – PRT DF - GSI/MPT);
6. [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Agente de Segurança Institucional – PRT DF - GSI/MPT);
7. [REDACTED], Matr. [REDACTED] (Motorista – PRT 18ª Região – PTM Rio Verde/GO);

MINISTÉRIO PÚBLICO DO FEDERAL (MPF)

8. [REDACTED] (Procurador da República – Procuradoria da República em Rio Verde/GO)
e-mail: [REDACTED]
9. [REDACTED], Matr. [REDACTED] (Agente de Segurança – Procuradoria da República em Rio Verde/GO);

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

10. [REDACTED] Matrícula [REDACTED] (Defensor Público Federal - DPU – São Paulo/SP).
e-mail: [REDACTED]

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF/JATAÍ-GO)

1. DPF [REDACTED] – Matr. [REDACTED] Delegado de Polícia Federal - DPF/JTI/GO);
e-mail: [REDACTED]
2. APF [REDACTED] Matr. [REDACTED] Agente de Polícia Federal – DPF/JTI)
3. APF [REDACTED] Matr. [REDACTED] Agente de Polícia Federal – DPF/JTI)
4. APF [REDACTED] Matr. [REDACTED] (Agente de Polícia Federal – DPF/JTI)
5. APF [REDACTED] matr. [REDACTED] Agente de Polícia Federal – DPF/JTI)

Sumário

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	6
III. DA EMPREGADORA E DOS RESPONSAVEIS SOLIDÁRIOS	6
1. Empresa empregadora:	9
2. Titular da empresa empregadora	9
3. Sócio informal da empresa empregadora	10
4. Sócio informal da empresa empregadora	10
5. Empresa tomadora de mão-de-obra	10
6. Do histórico das empresas prestadora e tomadora de serviços	11
IV. DA AÇÃO FISCAL	12
V. DA CONFIGURAÇÃO DO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”	14
1. Considerações gerais	14
2. Principais irregularidades constatadas	15
2.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo	16
2.2. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31	17
2.3. Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados	17
2.4. Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias	17
2.5. Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31	18
2.6. Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31	18
2.7. Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região	18
2.8. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais	19
2.9. Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes	19
2.10. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração	20
2.11. Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos	20
2.12. Deixar de realizar o levantamento preliminar das situações de trabalho que demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores nos termos do item 31.8.3 da NR 31, ou deixar de elaborar e/ou implementar planos de ação específicos nos termos do subitem 31.8.3.1 da NR 31, ou deixar de realizar Análise Ergonômica do Trabalho - AET da situação de trabalho, conforme os princípios ergonômicos aplicáveis nos termos do subitem 31.8.3.2 da NR 31	20
2.13. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim	21
2.14. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31	21
2.15. Deixar de constituir SESTR para estabelecimento que possua 51 (cinquenta e um) ou mais trabalhadores, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado	22
2.16. Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e/ou as medidas de prevenção implantadas	22

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS**

2.17 Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo.	22
2.18 Permitir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas fora da bainha.	23
2.19 Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada, fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento.	23
2.20 Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, conforme NR 31.	23
2.21 Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	24
2.22 Deixar de se responsabilizar pela descontaminação das vestimentas de trabalho e/ou equipamentos de proteção individual ao final de cada jornada de trabalho, e/ou deixar de substituir as vestimentas de trabalho e/ou equipamentos de proteção individual sempre que necessário.	24
2.23 Deixar de garantir que os dispositivos de proteção e/ou vestimentas de trabalho contaminados não sejam levados para fora do ambiente de trabalho, e/ou deixar de garantir que os dispositivos de proteção e/ou vestimentas de trabalho não sejam reutilizados antes da devida descontaminação.	25
2.24 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente.	25
2.25 Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	25
2.26 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	26
2.27 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	27
2.28 Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.	27
2.29 Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as gratificações legais e comissões pagas pelo empregador.	27
2.30 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	28
2.31 Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	28
VI. DO ALICIAMENTO DE TRABALHADORES MIGRANTES NACIONAIS	29
VII. DA POSSÍVEL PRÁTICA DO ILÍCITO DE TRÁFICO DE PESSOAS	31
VIII. CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS SOBRE O TEMA "CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"	33
IX. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	40
1. Do resgate dos trabalhadores	40
2. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	40
3. Do pagamento das verbas rescisórias	41
4. Dos autos de infração lavrados	42
5. Da atuação das demais instituições	46
X. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	46
XI. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	48
XII. DAS PROVAS COLHIDAS	48
XIII. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	48
XIV. CONCLUSÃO	49
XV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	51
XVI. ANEXOS	52

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	52
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Empregados Resgatados – total	51
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	51
Valor bruto das rescisões (em reais)	526.196,20
Valor líquido recebido (em reais)	526.196,20*
Valor Dano Moral Individual	98.500,00
Nº de Autos de Infração lavrados	31
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Termos de Notificação	02
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Não foi possível contabilizar o valor líquido das verbas rescisórias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal em face da referida empregadora foi deflagrada em decorrência de recebimento, pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO), de duas denúncias, uma encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, de Rio Verde/GO, e outra pela DETRAE (Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo), de Brasília/DF, relatando possível prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo em face da empresa [REDACTED] – CNPJ 23.256.611/0001-09 (nome Fantasia: MBM SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES), que prestava serviços para a Usina de Aguapeí Agroenergia S.A. Dentre outras irregularidades, a notícia de fato relatava que cerca de 60 trabalhadores do plantio de cana estavam alojamentos em condições sub-humanas em São Simão/GO (cópia das denúncias no Anexo A-001-b).

III. DA EMPREGADORA E DOS RESPONSAVEIS SOLIDÁRIOS

A empregadora objeto da presente ação fiscal trata-se de uma prestadora de serviços agrícolas terceirizados, com sede em Guará/SP, contratada pela usina sucroenergética “AGUAPEÍ AGROENERGIA S.A, CNPJ 35.203.047/0001-37”, para a realização do plantio manual de cana de açúcar, numa área de aproximadamente de 1700 ha (mil e setecentos hectares) (cópia do contrato de prestação de serviços em anexo A-002) em propriedades rurais de São Simão/GO e região. Por ocasião das inspeções, o plantio de cana estava sendo realizado na Fazenda Promissão, localizada na Rod. BR-364, km 30, zona rural de São Simão/GO, coordenadas geográficas -18.913011, -50.739354.

Durante a ação fiscal, constatou-se que, embora a empregadora ora autuada estivesse constituída formalmente em nome do Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED]

[REDACTED] na prática a empresa pertencia também ao seu irmão [REDACTED]

[REDACTED] CPF [REDACTED] e ao pai deles, Sr. [REDACTED], CPF [REDACTED]

[REDACTED] Apesar que esses últimos não terem nenhuma ligação formal com a referida empresa, atuavam com amplos poderes, como se donos fossem gerenciando as atividades e, inclusive, contratando e demitindo empregados. Inclusive, tudo indica que a empresa seja, na

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

verdade, do pai deles, Sr. [REDACTED] (vulgo [REDACTED]), conforme se pode depreender dos termos empregados durante seu depoimento. Vejamos:

Trechos do depoimento do Sr. [REDACTED] (íntegra no Anexo A-003):

“atualmente o depoente “mexe com gente”, ou seja, ajuda os filhos na atividade de prestação de serviços a terceiros desde os 21 (vinte e um anos) de idade; **Que sempre prestou serviços para tomadores de serviço que atuam na área de Usinas de Cana-deaçúcar;** **Que atualmente presta serviços para a Usina Aguapeí em São Simão, Goiás;** **Que na data de hoje estava prestando serviços na Fazenda Promissão;** (...) **Que conheceu o Sr. [REDACTED] e pediu a este que arregimentasse trabalhadores para o depoente por meio de contato telefônico;** (...) Que há empresa constituída com o nome MBM Agrícola e Transportes, sendo que a razão social é [REDACTED] – MEI, CNPJ 23.256.611/0001-09; **Que o único sócio da empresa é o filho do depoente, Sr. [REDACTED], mas que o depoente tem procuração para a prática de todos os atos da empresa;** Que não sabe dizer o capital social da empresa; **Que o depoente pode até assinar cheques em nome da empresa;** Que mantém contrato escrito para prestação de serviços com a Usina; (...) Que informou o contrato de trabalho no E-Social; Que os trabalhadores trabalham por produção, sendo que a cana mais caída cortada **o depoente paga por metro linear o montante de R\$ 1,30 e a cana mais em pé R\$ 1,00;** Que o plantio o depoente paga por metro linear R\$ 0,32; Que o motorista recebe o salário quase R\$ 3.000,00, ou seja, o salário da categoria; **Que terceiriza o serviço de maquinário para outra empresa;** Que faz um vale dia 20 de todo mês e o dia 05 de todo o mês o restante do salário; **Que paga os trabalhadores em espécie, emitindo contracheque;** (...)”

Agora vejamos trechos do depoimento do Sr. [REDACTED] (íntegra no Anexo A-00):

“(...) o ano passado trabalhou para o Sr. [REDACTED] vulgo ‘[REDACTED]’, bem ainda seu filho de nome [REDACTED]. Que todos os anos arregimenta trabalhadores para referidas pessoas; **Que o Sr. [REDACTED] mantém contato com o depoente e este busca os trabalhadores;** Que não há contrato escrito firmado com o depoente com o Sr. [REDACTED]. Que a atual equipe que está laborando na cidade de São Simão, goiás iniciou as atividades há 03 (três) meses; Que o depoente não contrata nenhum empregado; Que os trabalhadores devem arcar com os custos de passagem e alimentação de suas cidades de origem para a cidade onde vão prestar serviços; Que 51 (cinquenta e um) trabalhadores não tinham condições para se deslocar para a cidade de São Simão, tendo o depoente arcado com tais custos, sob promessa do Sr. [REDACTED] de indenizar o depoente com tais gastos; Que arregimentou 53 (cinquenta e três)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

trabalhadores, sendo inicialmente 33 (trinta e três) trabalhadores e depois mais 51 (cinquenta e um) trabalhadores arregimentados do Estado do Pernambuco, sendo que o depoente não tem conhecimento de como os trabalhadores de outros Estados se deslocaram para a cidade de São Simão; (...) Que o depoente também corta cana; Que o depoente também executa outras atividades relacionadas às lavouras de cana-de-açúcar; Que, chegando ao alojamento, o depoente recolhe das carteiras de trabalho de todos os trabalhadores, repassando-as para o Sr. [REDACTED] e [REDACTED]; Que o Sr. [REDACTED] assumiu todos os custos de alojamento e alimentação dos trabalhadores; (...) Que o Sr. [REDACTED] arca com os custos do aluguel da casa da “piscina desativada”, sabendo dizer que o dono de referida casa é o mesmo dono da Pousada do Gato; (...)"

Pelas declarações do Sr. [REDACTED] e do trabalhador [REDACTED], resta evidente que quem, de fato, prestava serviços de plantio manual de cana-de-açúcar era o [REDACTED], auxiliado pelo seu filho [REDACTED]. O que se tinha era uma sociedade de fato entre os três envolvidos, o pai, Sr. [REDACTED] [REDACTED] e seus dois filhos [REDACTED] e [REDACTED] sendo, portanto, todos solidariamente responsáveis pelas obrigações referentes à citada empregadora. E mais do que isso, o empresário individual ‘[REDACTED]’, responsável formalmente pela empresa empregadora em questão, foi a pessoa que menos foi citada pelos trabalhadores resgatados, pois, na prática, quem realmente gerenciava todas as atividades era o Sr. [REDACTED] e o seu filho [REDACTED]. Chama a atenção que somente esses dois últimos estavam no local por ocasião das inspeções e foram quem representou a empregadora durante a ação fiscal.

Assim, na prática, o real responsável pela empresa individual ‘[REDACTED]’ era o Sr. [REDACTED] [REDACTED] o qual usava o nome do seu filho [REDACTED] para, em nome deste, prestar serviços de plantio de cana-de-açúcar a terceiros.

Inclusive, em consulta ao banco de dados da Receita Federal, consta que o Sr. [REDACTED] aparece, juntamente com o seu filho [REDACTED] como sócio de uma outra empresa ativa, com sede igualmente em Guará/SP, denominada “Bruval Transportes e Serviços Agrícolas Ltda”, CNPJ 12.349.284/0001-05, cuja atividade econômica é a mesma da empresa ‘[REDACTED]’ ora autuada (Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita).

Cabe aqui ressaltar que a “empresa” [REDACTED] [REDACTED] CNPJ 23.256.611/0001-09 possui natureza jurídica de “empresário individual” e como tal não poderia estar prestando serviços a terceiros. Isso porque os empresários individuais não são pessoas jurídicas e, portanto, não se qualificam, como empresa prestadora de serviços



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

terceirizados nem empresa de trabalho temporário.

Os artigos 4º e 5º da Lei 6.019/74, já com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, exigem que essas empresas assumam a forma organizativa de pessoa jurídica em sentido estrito.

O empresário individual é a pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (CC/02, art. 966 e IN DREI 81/2020, Capítulo II, Seção I). O Empresário individual não tem sócios e exerce a atividade em nome próprio, debaixo de sua pessoa, obrigando-se diretamente perante terceiros pelas obrigações assumidas no giro de seu negócio. A existência de CNPJ não é atributivo de personalidade jurídica distinta da pessoa natural, pois a Receita também prevê a inscrição para “equiparados” a pessoa jurídica no tratamento administrativo e tributário (IN RBB 1.863/2018, art. 3º).

Dados dos envolvidos:

1. Empresa empregadora:

- a) Razão Social: [REDACTED]
- b) CNPJ: 23.256.611/0001-09
- c) Endereço: Rua Amélio Rosa de Figueiredo, 190, Bairro Nossa Senhora da Graça, Guará/SP, CEP 14.580-000.
- d) Telefone: [REDACTED]
- e) E-mail: [REDACTED]

2. Titular da empresa empregadora

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) Endereço: [REDACTED] CEP: [REDACTED]
- d) Telefone: [REDACTED]
- e) E-mail: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

3. Sócio informal da empresa empregadora

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) Endereço: [REDACTED]
- d) Telefone: [REDACTED]

4. Sócio informal da empresa empregadora

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) Endereço: [REDACTED]
[REDACTED]
- d) Telefone: xx

5. Empresa tomadora de mão-de-obra

- a) Nome: AGUAPEI AGROENERGIA S.A
- b) CNPJ: 35.203.047/0001-37
- c) Endereço: Rod. GO-164, Km 2, Zona Rural de São Simão/GO. Caixa postal 04.
- d) Fones: [REDACTED]
- e) E-mail: [REDACTED]
- f) Advogados: Dra. [REDACTED] OAB/MG – [REDACTED] e-mail [REDACTED]
Dra. [REDACTED] OAB/SP – [REDACTED] e-mail: [REDACTED]

Cabe aqui ressaltar que, além do fato de a empresa “[REDACTED] – CNPJ 23.256.611/0001-09” (nome Fantasia: MBM SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES), não poder, em tese, atuar na prestação de serviços terceirizados, conforme acima explicado, a empresa tomadora Aguapeí Agroenergia é responsável direta pela garantia das condições de segurança, higiene e salubridade aos trabalhadores terceirizados (art. 5º-



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

A, § 3º da Lei 6.019/74). E durante a presente ação fiscal foram lavrados cerca de 30 (trinta) autos de infração, a maioria deles por descumprimentos de normas de segurança e saúde no trabalho previstas na Norma Regulamentadora n. 31, a NR 31, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 22677/2020 c/c artigo 13 da Lei 5.889/1973.

Sendo assim, a usina sucroenergética “AGUAPEÍ AGROENERGIA S.A, CNPJ 35.203.047/0001-37” também é responsável pela maioria das infrações objeto de autuação em face da prestadora de serviços em comento e, igualmente, pela conduta ilícita de submissão dos 51 (cinquenta e um) trabalhadores a condições análogas às de escravo.

6. Do histórico das empresas prestadora e tomadora de serviços

Em 2021, a Superintendência Regional do Trabalho em Goiás já havia recebido uma denúncia contra a empresa ‘[REDACTED] – CNPJ 23.256.611/0001-09’, tendo sido realizada ação fiscal pelo grupo de combate ao trabalho escravo em meados de março de 2021. Na ocasião, foram encontradas várias irregularidades, mas a situação não chegou a caracterizar-se como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” (vide cópia do Relatório de Fiscalização de 2021 no Anexo A-005a).

À época, referida empresa prestava serviços de plantio de cana-de-açúcar para um fornecedor de cana-de-açúcar da Usina Atvos, de Cachoeira Alta/GO, ocasião em que referida prestadora, em obediência ao critério da dupla visita, foi, na maioria dos casos, apenas notificada e orientada a providenciar uma série de adequações (vide cópia da notificação no Anexo A-005b), a maioria delas flagradas novamente de forma irregular no decorrer da presente ação fiscal.

Além disso, em meados de março do corrente ano, quando a SRT-GO recebeu a primeira denúncia acerca das irregularidades praticadas pela referida empresa prestadora de serviços, foi contatado, via telefone, um dos gestores da empresa tomadora de serviços (Aguapeí), informando a situação e solicitando que atuassem no sentido de regularizar eventuais desconformidades. Isso demonstra que tiveram oportunidade de se adequarem, e mesmo sabendo que a fiscalização do Ministério do Trabalho poderia comparecer ao local, pouco ou nada fizeram.

Por fim, salienta-se que em abril de 2021, também durante uma outra operação de combate ao trabalho escravo na região de São Simão/GO, foram fiscalizadas várias prestadoras de serviços da Aguapeí, inclusive esta usina, ocasião em que foram identificadas várias infrações e lavrados



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

diversos autos de infração, por pouco não restando caracterizado trabalho em condições degradantes. Também, na mesma ação fiscal, foi realizada uma reunião com os prepostos da Aguapeí e das empresas terceirizadas, ocasião em que foram repassadas várias orientações. Todavia, diante da situação encontrada neste ano de 2022, parece que tais orientações foram inúteis.

IV. DA AÇÃO FISCAL

O grupo especial de fiscalização móvel – GEFM regional, composto pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU) e Polícia Federal (PF), iniciou em 02/05/2022 uma operação para averiguar várias denúncias de trabalho análogo à condição de escravo em diversos municípios do sudoeste goiano, uma delas a objeto do presente relatório.

No caso em questão, constatou-se que os responsáveis pela empresa empregadora “MAX [REDACTED] – CNPJ 23.256.611/0001-09”, estavam submetendo 51 (cinquenta e um) trabalhadores a condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes. Tal fato restou caracterizado pela gravidade, intensidade e quantidade das infrações constatadas e evidenciadas no conjunto de irregularidades, as quais estão evidenciadas nos autos de infração lavrados durante a presente ação fiscal (cópias no Anexo A-007).

Com efeito, no decorrer da presente ação fiscal, constatou-se que a empresa prestadora de serviços em questão possuía 51 (cinquenta e um) empregados laborando no corte e plantio manual de cana-de-açúcar para a Usina Aguapeí, praticamente todos eles recrutados em outras regiões do país, notadamente nos estados de São Paulo, Alagoas, Piauí e Pernambuco, pelos donos da empresa, principalmente pelo Sr. [REDACTED] por intermédio de um outro trabalhador, Sr. [REDACTED] (vide cópias do depoimento do [REDACTED] e demais empregados no Anexo A-004). Tais rurícolas estavam alojados em 03 (três) abrigos mantidos pela empresa empregadora na cidade de São Simão/GO.

Durante as inspeções, a equipe de fiscalização constatou uma série de irregularidades trabalhistas, notadamente nas condições de alojamento dos trabalhadores (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-001a). Todos os 03 abrigos se encontravam em péssimas condições de habitabilidade, em total desconformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho,

constituindo um cenário tão intenso e grave que transcendia daquelas situações em que há apenas prática de infrações trabalhistas, passando a caracterizar como submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, uma das modalidades de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Então, após a realização das inspeções, a equipe de fiscalização concluiu tratar-se de condição análoga à de escravo. Com isso, na data de 03/05/2022, reunimos com representantes da empresa prestadora de serviços agrícolas ‘[REDACTED]’ (MBM Agrícola e Transportes) e com prepostos da empresa contratante, a usina sucroenergética AGUAPEÍ AGROENERGIA S.A. (cópia da Ata da Reunião no Anexo A-008) para repassar-lhes tal situação. Durante a reunião, referidos representantes foram comunicados de que as condições de alojamento as quais estavam sendo submetidos os 51 (cinquenta e um) trabalhadores da empresa de prestação de serviços terceirizados em comento constituíam “trabalho em condições análogas às de escravo”, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”, e que, em consequência, a legislação determina o encerramento dos contratos de trabalhos desses trabalhadores, por rescisão indireta, com pagamento das verbas rescisórias. Em seguida, referidos prepostos das empresas envolvidas foram notificados a providenciar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até o pagamento das verbas rescisórias, bem como providenciar o retorno deles aos seus locais de origem, além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (Notificação no Anexo A-006). Foram também informados sobre a incidência de danos morais individuais, por parte de Defensoria Pública, e de danos morais coletivos, por parte do Ministério Público do Trabalho.

Durante a citada reunião, por parte da tomadora de serviços, a Advogada [REDACTED]

[REDACTED] OAB-MG, [REDACTED], informou que a empresa Aguapeí Agronegócios iria envidar todos os esforços para atender às solicitações da equipe de fiscalização e buscar, juntamente com a prestadora de serviços, realizar o pagamento das verbas rescisórias daqueles trabalhadores o quanto antes. Inclusive foi nos informado que a prestadora de serviços possuía cerca 280 mil reais a receber da Aguapeí e que tais valores seriam bloqueados e usados para garantir parte do pagamento dos trabalhadores. Então, ficou previamente acertado para realização do pagamento das verbas rescisórias no dia 06/05/2022.

Assim, na manhã do dia 06/05/2022, no auditório do Tribunal do Júri do Fórum de São Simão/GO, foram realizados os pagamentos de 46 (quarenta e seis) trabalhadores, parte em dinheiro

e os demais por meio de transferências bancárias. Os outros 05 (cinco) foram pagos na semana seguinte e os comprovantes enviados à equipe de fiscalização. Na ocasião, a Auditoria-Fiscal do Trabalho cadastrou todos os 51 (cinquenta e um) empregados resgatados no sistema do seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

V. DA CONFIGURAÇÃO DO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

1. Considerações gerais

Durante as inspeções nos 03 (três) abrigos dos 51 (cinquenta e um) trabalhadores resgatados, constatou-se que tais alojamentos eram extremamente precários e não dispunham das mínimas condições para serem usados como moradia, em completo desrespeito às normas de segurança e saúde do Ministério do Trabalho.

O cenário degradante desses rurícolas resgatados da empresa [REDACTED]

[REDACTED] levou a equipe de fiscalização a concluir pela caracterização da situação encontrada como sendo trabalho análogo à condição de escravo, principalmente em decorrência da total falta de cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, especialmente aquelas previstas na Norma Regulamentadora n. 31 (NR-31, que dispõe sobre Segurança e Saúde no trabalho rural, com redação dada pela Portaria SEPRT/ME n.º 22.677, de 22 de outubro de 2021), merecendo destaque as péssimas condições de moradia às quais eram submetidos os rurícolas em questão.

Com efeito, a equipe de fiscalização constatou uma série de irregularidades trabalhistas, identificando infrações na contratação dos trabalhadores recrutados pela empresa em outros estados da federação e nas condições de trabalho. Todavia, era na hospedagem desses trabalhadores que a situação se encontrava ainda mais alarmante, sendo um dos elementos determinantes para a configuração da situação encontrada como sendo “condições degradantes de trabalho”, uma das modalidades da prática do ilícito de “redução à condição análoga à de escravo”.

De fato, para abrigar os mais de 50 trinta rurícolas, os donos da empresa empregadora alugaram um abrigo denominado “Pousada do Gato, na cidade de São Simão/GO, o qual não comportava todos, principalmente quando o número de alojados era ainda maior, tendo chegado até cerca de 100 (cem) trabalhadores nos meses anteriores, segundo nos foi informado. Como os

rurícolas retornavam do trabalho todos ao mesmo tempo, a estrutura da pousada entrava em colapso, principalmente o sistema elétrico e de fornecimento de água. Devido esse problema, parte dos trabalhadores foi posteriormente levada para outros dois barracos na cidade, um deles, inclusive, ficava junto a um ponto de prostituição. Tais abrigos estavam em condições extremamente precárias, um dos motivos determinantes do resgate dos 51 (cinquenta e um) trabalhadores (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001a).

Esses alojamentos localizavam-se nos seguintes locais:

Alojamento 01: Pousada do Gato, com 32 trabalhadores alojados, localizada na [REDACTED]

[REDACTED] Embora esse fosse o abrigo “menos pior” dos três, o local não dispunha de chuveiros quentes (a água para banho era fria), a água para consumo era suja e armazenada de forma irregular, não havia fornecimento de roupas de cama, não havia local para lavar as roupas (estas eram lavadas no banheiro). Alguns trabalhadores alojados no local: [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]

Alojamento 02: com 11 trabalhadores, localizado [REDACTED]

[REDACTED] Tal alojamento não dispunha camas, armários individuais, roupas de cama, limpeza e nem para tomada de refeições. Alguns trabalhadores alojados no local: [REDACTED] e [REDACTED]

Alojamento 03: com 09 trabalhadores: localizado na [REDACTED]

[REDACTED] Tal alojamento junto a um prostíbulo e também não dispunha camas, armários individuais, roupas de cama e nem para tomada de refeições. Alguns trabalhadores alojados no local: [REDACTED]

2. Principais irregularidades constatadas

Como já salientado, a caracterização de determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, não se dá apenas pelo descumprimento de uma ou algumas obrigações trabalhistas, mas sim pela somatória e gravidade das irregularidades, ou seja, pelo conjunto das condições de trabalho consideradas como um todo, e em regra materializadas num cenário desumano, humilhante e inaceitável aos olhos de um cidadão comum.

E foi justamente a situação encontrada pela equipe de fiscalização no caso sob análise, tendo sido verificadas as seguintes irregularidades, praticamente todas ligadas direta ou indiretamente com os 51 (cinquenta e um) trabalhadores resgatados:

2.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.335.543-7)

A Portaria MTb n. 1.293/2017 e a Instrução Normativa MTP n. 02/2021 explicitam de maneira clara e objetiva os termos adotados no art. 149 do Código Penal Brasileiro, dentre eles a definição do que vem a ser “condições degradantes de trabalho”, afirmando se tratar de qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. No caso concreto em questão, as principais normas de segurança e saúde do trabalho infringidas são aquelas previstas na Norma Regulamentadora n. 31 (NR-31, que dispõe sobre Segurança e Saúde no trabalho rural, com redação dada pela Portaria SEPRT/ME n.º 22.677, de 22 de outubro de 2021).

E a caracterização de determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, repita-se, não se dá apenas pelo descumprimento de uma ou algumas obrigações trabalhistas, mas sim pela somatória e gravidade das irregularidades, ou seja, pelo conjunto das condições de trabalho consideradas como um todo, e em regra materializadas num cenário desumano, humilhante e inaceitável aos olhos de um cidadão comum. E foi justamente isso o que ocorreu em relação aos 51 (cinquenta e um) trabalhadores resgatados da empresa em questão, em relação aos quais foi constatada a prática de graves infrações relacionadas às condições de trabalho e de moradia, materializadas no descumprimento de normas básicas de segurança, saúde e higiene no trabalho, conforme será descrito logo abaixo.

De uma forma geral, o que configurou o caso concreto em questão como sendo trabalho análogo à condição de escravo foram as precárias condições de alojamento de tais trabalhadores, que por si só já seriam suficientes para tal caracterização. E somadas as isso, ou seja, agravando ainda mais a situação, tais trabalhadores eram aliciados irregularmente em outros estados de federação, aproveitando-se de vulnerabilidade econômica a que se encontravam, recebiam salários com atraso, e ainda não lhes eram garantido o direito de retorno aos seus locais de origem, o que, de certa forma, os obrigavam a se submeterem àquelas precárias condições nas quais foram encontrados.

2.2. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.926-9)

Conforme já salientado, a empresa empregadora rural em questão executava atividades de plantio de cana-de-açúcar, fazendo uso de cerca de 50 (trinta) rurícolas. Todos esses trabalhadores rurícolas haviam sido arregimentados em outros estados de federação, trazidos para São Simão/GO e alojados pelos prepostos da empregadora em 03 abrigos na cidade, em condições de extrema precariedade, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural.

Alguns trabalhadores não haviam recebido camas (alojamento 02 e 03), tendo que dormirem no chão; os alojamentos não eram mantidos limpos e com asseio; não dispunham de armários individuais, sendo que os objetos de uso pessoal ficavam depositados no chão; não dispunham de água potável e fresca para beberem; não havia mesas e cadeiras para tomar refeições; não havia recipientes para coleta de lixo, dentre outras irregularidades (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001a).

2.3. Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.927-7)

Dentre as várias infrações constatadas, verificou-se que em dois dos abrigos (Alojamentos 01 e 02) não havia nenhuma área de convivência ou lazer para os citados trabalhadores alojados, sendo que sequer havia cadeiras para os rurícolas se sentarem.

2.4 Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.928-5)

Conforme já salientado, a empresa empregadora rural em questão mantinha seus mais de 50 (cinquenta) trabalhadores rurais migrantes temporários alojados em 03 (três), na cidade de São Simão/GO. Acontece que o maior desses abrigos, onde estavam alojados cerca de 30 trabalhadores,

denominado de “Pousada do Gato”, não dispunha de lavandeiras adequadas. Com isso, os trabalhadores tinham que lavar suas roupas e demais pertences de uso pessoal nos banheiros, conforme afirmaram. Já os demais abrigos (alojamentos 02 e 03) não dispunham de locais para tomada de refeição, pois sequer havia cadeiras para se sentarem (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001a).

2.5 Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.929-3)

Os alojamentos da empregadora não eram mantidos em “em condições de conservação, limpeza e higiene” e não eram providos de iluminação adequadas (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001a). Com efeito, a maioria dos banheiros do alojamento denominado “Pousada do Gato” estavam sem lâmpadas, que haviam sido retiradas para economizar energia, segundo informaram os trabalhadores. Além disso, o abrigo denominado “Alojamento 02), além de não dispor de lâmpadas nos quartos, estava com as instalações elétricas do sistema de iluminação com riscos de choques.

2.6 Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.930-7)

As instalações sanitárias dos alojamentos não atendiam as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, pois: a) uma delas não dispunham de portas (embora houvesse mais de 01 trabalhador em cada quarto); b) não dispunham de sabão ou sabonete e papel toalha; c) não dispunham de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo” (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001a).

2.7 Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.931-5)

Conforme já salientado, a empresa empregadora rural em questão mantinha seus mais de 50



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

(cinquenta) trabalhadores rurais migrantes temporários alojados em 03 (três) abrigos na cidade de São Simão/GO. Acontece que em alguns desses alojamentos não havia chuveiros com água quente para os trabalhadores alojados tomarem banho. Por exemplo: o alojamento da Rua [REDACTED], onde haviam 11 trabalhadores alojados, só dispunha de chuveiro com água fria, pois o mesmo estava com a resistência queimada; o mesmo ocorria em relação a alguns quartos do alojamento “Pousada do Gato”. ” (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001a). Cabe ressaltar que os usos de costumes da região (São Simão/GO) é tomar banho com água morna ou quente, conforme o período do ano.

2.8 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.932-3)

Todos os cerca de 50 (cinquenta) rurícolas haviam sido arregimentados em outros estados de federação, trazidos para São Simão/GO e alojados pelos prepostos da empregadora em 03 abrigos na cidade, em condições de extrema precariedade. Dentre as várias irregularidades encontradas nos citados alojamentos, verificamos o NÃO fornecimento de roupas de cama (lençóis, travesseiros, fronhas e cobertores) aos trabalhadores. Alguns trabalhadores possuam roupas de cama própria e outros dormiam sem, deitando-se diretamente sobre os colchões.

2.9 Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.937-4)

Conforme já salientado, a empresa empregadora rural em questão mantinha seus mais de 50 (cinquenta) trabalhadores rurais migrantes temporários alojados em 03 (três), na cidade de São Simão/GO. Acontece que as instalações elétricas desses abrigos não eram mantidas de forma segura, tendo sido constatado a existência de várias situações com riscos de choques elétricos, a exemplo de tomadas mal instaladas, com “partes vivas” expostas, uso de conexões e extensões elétricas sobrecarregadas e cabos elétricos desprotegidos (sem eletrodutos) (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001a).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

2.10 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.933-1)

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que nas frentes de trabalho de corte e plantio manuais de cana-de-açúcar NÃO dispunham de instalações sanitárias. Com isso, referidos trabalhadores eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas de forma improvisada, no meio do mato ou dos canaviais (vide termos de depoimentos no Anexo A-004).

2.11 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.934-0)

Durante as inspeções nas frentes de trabalho de corte e plantio manuais de cana-de-açúcar NÃO eram disponibilizadas água potável e fresca nos locais de trabalho. Com efeito, a água para beber ficava armazenada no ônibus que transportava os trabalhadores. E para levar a água para os locais de trabalho, cada rurícola tinha que providenciar sua própria garrafa térmica (vide termos de depoimentos em anexo).

Além disso, a água disponibilizada no principal alojamento dos trabalhadores, denominado “Pousada do Gato” não estava em condições higiênicas, pois a água era de origem duvidosa, os reservatórios estavam sem tampas e havia muita sujeira ” (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001a).

2.12 Deixar de realizar o levantamento preliminar das situações de trabalho que demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores nos termos do item 31.8.3 da NR 31, ou deixar de elaborar e/ou implementar planos de ação específicos nos termos do subitem 31.8.3.1 da NR 31, ou deixar de realizar Análise Ergonômica do Trabalho - AET da situação de trabalho, conforme os princípios ergonômicos aplicáveis nos termos do subitem 31.8.3.2 da NR 31.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.949-8)

Embora as atividades de corte e plantio manual de cana-de-açúcar fossem bastante extenuantes, não havia nenhuma avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho.

Inclusive, havia implemento de sistema remuneratório de trabalho por produção, fato que agravava ainda mais a situação. Além disso, embora se trate de atividades realizada em pé e ainda com sobrecarga muscular dinâmica dos membros inferiores e superiores, não havia concessão de pausas para descanso, conforme determina a NR-31 (itens 31.8.6 e 31.8.7). Aliás, segundo informaram os próprios trabalhadores (vide termos de depoimentos no Anexo A-004) sequer havia gozo do intervalo mínimo para refeição, sendo este somente o tempo necessário para “engolir a comida”.

2.13 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.941-2)

Durante a presente ação fiscal, constatamos que nas atividades de plantio manual de cana-de-açúcar (para plantio) na “Fazenda Promissão”, onde a empresa MBM prestava serviços, não havia material de primeiros socorros. Inclusive, há relatos de acidentes do trabalho em que não houve prestação dos primeiros socorros. Vejamos trechos do depoimento do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] (íntegra no Anexo A-004):

“[...] Que certa vez o colega de trabalho [REDACTED] se cortou com o podão no corte de cana e ficou no campo até chegar a hora de todos vir embora; Que não havia material para primeiros socorros naquele dia; [...]”

2.14 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.935-8)

Especificamente em relação aos 51 (cinquenta e um) trabalhadores rurais resgatados da condição análoga à de escravo, cerca de 15 (quinze) deles não havia sido submetido a exame médico admissional, sendo que alguns sequer estavam registrados (infração objeto de autuação específica). A inexistência de exame médico admissional foi verificada na inspeção "in loco", nas entrevistas com os empregados, bem como pela não apresentação dos ASOs (Atestados de Saúde Ocupacionais), embora tenha sido notificada a apresentar tais documentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

2.15 Deixar de constituir SESTR para estabelecimento que possua 51 (cinquenta e um) ou mais trabalhadores, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.936-6)

No decorrer da presente ação fiscal constatou-se que o empregador em questão havia deixado de contratar e manter o “Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR”, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado. Com efeito, referido empregador rural possuía 51 empregados contratados por prazo determinado, no período de plantio de cana-de-açúcar em 2022 (janeiro/maio), sendo que esse número era ainda maior nos meses anteriores. Com isso, deveria ter constituído o SESTR próprio ou contratado empresa especializada na prestação de serviços de segurança e saúde no trabalho rural.

2.16 Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e/ou as medidas de prevenção implantadas.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.938-2)

Durante a presente ação fiscal constatou-se que alguns dos 51 (cinquenta e um) trabalhadores do plantio manual de cana-de-açúcar, não haviam sido informados sobre os riscos decorrentes do trabalho, bem como as medidas de prevenção implantadas.

De fato, em relação a 17 dos 51 trabalhadores resgatados não lhes foram fornecidas instruções comprehensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro, por meio de “Ordens de Serviço” ou qualquer outro meio similar. Consequentemente, não foram informados sobre os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção a serem adotadas.

2.17 Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.939-1)

Durante a ação fiscal, constatou-se que referidos rurícolas eram transportados diariamente da cidade de São Simão/GO até a zona rural do mesmo município ou municípios vizinhos, num ônibus de propriedade da própria empresa (Placa [REDACTED]), sem que houvesse autorização

específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, para realizar o transporte coletivo de pessoas. Inclusive, tal veículo estava em condições ruins e transportava objetos soltos em seu interior, gerando situação de perigo aos trabalhadores rurais.

2.18 Permitir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas fora da bainha.

3. (AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.940-4)

Durante a presente ação fiscal contatamos que os trabalhadores que realizavam o corte manual de cana-de-açúcar (para plantio), não dispunham de bainha para proteção das lâminas de corte (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001a). Inclusive, guardavam no ônibus ou levava diariamente o podão (facão) dos alojamentos até o local de trabalho, e vice-versa, sem que tais ferramentas possuíssem tais proteções (bainhas).

2.19 Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada, fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.942-1)

De fato, durante a presente ação fiscal contatamos nas atividades de plantio manual de cana-de-açúcar (para plantio) na “Fazenda Promissão” havia uso de vários tratores e implementos agrícolas, os quais eram utilizados para realizar atividades diversas, como abertura de sulcos no terreno, transporte e distribuição de cana e cobertura dos sulcos, bem como aplicação de agrotóxicos. Todavia, alguns implementos agrícola estavam acoplados em trator, cujos eixos cardãs, que interligavam a tomada de força do trator aos referidos implementos, não possuíam proteção, com sérios riscos de causar acidentes do trabalho. Inclusive, tal irregularidade é causa comum de vários acidentes do trabalho na rural em nosso país, a maioria deles fatais. (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001a).

2.20 Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, conforme NR 31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.943-9)

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR), por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais. A empresa até apresentou um documento intitulado PGRTR, mas não se relacionava ao estabelecimento fiscalizado, mas sim de um endereço do interior São Paulo (Guará). Além do mais, tal documento é tão frágil e malfeito que sequer pode ser considerado um PGRTR.

2.21 Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.944-7)

Durante as inspeções nas frentes de trabalho de plantio de cana na Fazenda Promissão (Usina Aguapeí), foram encontrados trabalhadores laborando na aplicação dos agrotóxicos, com uso de trator, nas atividades de plantio de cana de açúcar. (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001a). Todos eles estavam usando roupas pessoais, embora tenham mostrado à equipe de fiscalização vestimentas próprias de trabalho (as quais estavam sujas e contaminadas com veneno).

2.22 Deixar de se responsabilizar pela descontaminação das vestimentas de trabalho e/ou equipamentos de proteção individual ao final de cada jornada de trabalho, e/ou deixar de substituir as vestimentas de trabalho e/ou equipamentos de proteção individual sempre que necessário.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.945-5)

Durante as inspeções nas frentes de trabalho de plantio de cana na Fazenda Promissão (Usina Aguapeí), foram encontrados trabalhadores laborando na aplicação dos agrotóxicos, com uso de trator, nas atividades de plantio de cana de açúcar. Na ocasião, verificou-se que eram próprios os trabalhadores que ficavam encarregados de promover a descontaminação das vestimentas de trabalho e dos equipamentos de proteção individual - EPIs ao final de cada jornada de trabalho. Com isso, tais vestimentas e EPI estavam totalmente sujos e contaminados, como se pode verificar pelas fotografias (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001a).

2.23 Deixar de garantir que os dispositivos de proteção e/ou vestimentas de trabalho contaminados não sejam levados para fora do ambiente de trabalho, e/ou deixar de garantir que os dispositivos de proteção e/ou vestimentas de trabalho não sejam reutilizados antes da devida descontaminação.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.946-3)

Durante as inspeções nas frentes de trabalho de plantio de cana na Fazenda Promissão (Usina Aguapei), foram encontrados alguns trabalhadores laborando na aplicação dos agrotóxicos, com uso de trator, nas atividades de plantio de cana de açúcar (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001a).

Na ocasião, verificou-se que o empregador permitia que as vestimentas de trabalho de aplicação de agrotóxicos e dos equipamentos de proteção individual - EPIs fossem levados para fora do ambiente de trabalho. Ou seja, os trabalhadores os trabalhadores recebiam tais equipamentos e caso quisessem lavá-los e descontaminá-los tinham que levar para suas casas, conforme afirmaram.

2.24 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.947-1)

Durante as inspeções nas frentes de trabalho de plantio de cana na Fazenda Promissão (Usina Aguapei), foram encontrados alguns trabalhadores laborando na aplicação dos agrotóxicos, com uso de trator, nas atividades de plantio de cana de açúcar (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001a). Com isso, decorre que todos os trabalhadores expostos diretamente a tais agentes químicos, presentes na composição de agrotóxicos, devem ser capacitados sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.

2.25 Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.335.561-5)

No decorrer da presente ação fiscal, os prepostos da empresa empregadora praticaram atos, fizerem declarações ou omitiram informações visando impedir ou dificultar o bom andamento da ação fiscal pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

De fato, após o início da ação fiscal, inclusive após já inspecionados os locais de trabalho,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

alguns trabalhadores foram mandados embora do alojamento em São Simão/GO para Guará-SP para que não fossem encontrados pela equipe de fiscalização porque estavam sem registro. Segundo foi apurado, o motorista [REDACTED] levou os 03 (três) [REDACTED] [REDACTED] (CPF [REDACTED]), [REDACTED] (CPF [REDACTED]) e [REDACTED] [REDACTED] (CPF [REDACTED]) na data de 03/05/2022. A ordem para retirá-los da cidade teria partido do próprio [REDACTED], do seu irmão [REDACTED] e do pai [REDACTED] os dois últimos sócios de fato de empresa empregadora.

Tal fato restou comprovado posteriormente, uma vez que a empresa realizou o pagamento das verbas rescisória dos 03 (três) trabalhadores acima citados, por intermédio de depósito bancário.

Além disso, a empresa empregadora foi notificada a apresentar vários documentos sujeitos à inspeção trabalhista, mas deixou de apresentar vários deles. Dentre os documentos solicitados e que não foram apresentados, cito: folhas e recibos de pagamento de salários, termos de quitação e rescisão de contrato de trabalho, dentre outros.

Desta forma, restou evidenciado que a empregadora em questão, via seus prepostos acima citados, praticou atos configuradores de embaraço e resistência à fiscalização, ora deixando de prestar informações ou documentos, ora prestando informações falsas, ora impedindo ou dificultando a ação fiscalizatória.

2.26 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.918-8)

Foi identificado que 17 (dezessete) dos 51 (cinquenta e um) empregados resgatados estavam sem registro, pois a empregadora tinha a prática de somente registrar seus empregados migrantes, em regra, somente algumas semanas ou meses após aqui chegarem e começarem a laborar, no plantio de cana-de-açúcar.

Cabe ressaltar que restou cristalina a presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizados relação empregatícia, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei 5.889/73 c/c arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quais sejam:

2.27 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.923-4)

Por ocasião da presente ação fiscal verificou a inexistência de controle de jornada de trabalho dos citados rurícolas que laboravam no plantio de cana-de-açúcar. Com efeito, embora possuísse cerca de 50 (cinquenta) rurícolas, incluindo os irregularmente contratados, nenhum controle de jornada era implementado, irregularidade que favorecia a prática de outras infrações correlacionadas, a exemplo da não concessão de intervalo mínimo para repouso e alimentação, trabalho aos domingos e não pagamento de horas extraordinárias.

2.28 Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.924-2)

Durante a presente ação fiscal verificou-se que o empregador em questão estava deixando de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, nos trabalhos contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região. Com efeito, dada a ausência de controle de jornada (infração objeto de autuação específica), foi apurado nos depoimentos colhidos que o intervalo destinado à refeição era apenas de alguns minutos. Segundo declararam, o tempo de que dispunham para tal era somente o necessário para "engolir" a refeição, já que para receberam mais, deviam trabalhar mais (pagamento por produção).

2.29 Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as gratificações legais e comissões pagas pelo empregador.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.925-1)

Conforme informações obtidas durante as inspeções e pela análise de documentos, os empregados em questão eram registrados somente com base em 01 salário mínimo (R\$ 1.212,00), e formalmente só percebiam tal valor, embora recebessem remunerações mensais entre R\$ 2.000,00 a R\$ 7.000,00. Com isso, a maior parte da remuneração consistente no valor correspondente à produtividade, era paga por fora, em “caixa 2”.

Em decorrência de tal irregularidade, a maior parte dos salários dos rurícolas era paga por fora, não fazendo incidir os tributos e contribuições sociais devidas e, principalmente, não sendo considerado para efeitos dos demais direitos trabalhistas, tais como férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e FGTS.

2.30 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.950-1)

Conforme informaram os empregados, o empregador vinha rotineiramente atrasando o pagamento dos salários. Inclusive, esse era uma das principais reclamações dos trabalhadores e dos pontos relatados na denúncia. Isso porque, como já dito, tais rurícolas eram trabalhadores migrantes e precisavam do dinheiro dos salários para enviarem às suas famílias em seus estados de origem.

Notificado a apresentar os “comprovantes de pagamento de salários” dos meses de janeiro a abril de 2022 (Notificação n. 0701-2022, item 12), tais documentos não foram apresentados, conforme Auto de Infração n. 22.335.561-5, capitulado no §3º do art. 630 da CLT.

2.31 Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.338.948-0)

Segundo as informações repassadas por alguns trabalhadores, a empresa empregadora não pagava as verbas rescisórias de seus empregados por ocasião do desligamento dos rurícolas.

Inclusive, essa era uma das principais reclamações dos trabalhadores e um dos pontos relatados na denúncia que geravam um certo temor entre os rurícolas. Isso porque, como já dito, tais rurícolas eram trabalhadores migrantes e precisavam do dinheiro do acerto (verbas rescisórias) para retornarem aos seus locais de origem, já que o empregador sequer garantia tal direito.

Vejamos trechos do depoimento do trabalhador [REDACTED]

(íntegra no Anexo A-004):

“[...] Que na última sexta-feira, 29/04/2022, um grupo de trabalhadores São Paulo queria receber para ir embora, mas houve muita confusão entre alguns trabalhadores e o Sr. [REDACTED] pai do dono da empresa [REDACTED], quando este teria afirmado que iria dar um tiro em um dos trabalhadores; Que então esses trabalhadores que ameaçados foram embora no

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

domingo, não sabendo o declarante se receberam o acerto rescisório ou não. Que a maioria dos trabalhadores estão insatisfeitos com o trabalho, inclusive o declarante, principalmente porque o pagamento não está sendo feito quinzenalmente, conforme o prometido na contratação; **Que o próprio [REDACTED] afirmou no inicio da prestação de serviços que iria pagar dia 05 e dia 20 de cada mês, mas agora está sempre deixando uma quinzena para pagar depois (“para trás”);** Que também estão insatisfeitos com as condições de alojamento, com a comida e com a informação que o Sr. [REDACTED] repassou que de “não vai ter acerto” (pagamento de verbas rescisórias) [...].”

Além do acima exposto, se empresa foi legalmente notificada a comprovar o cumprimento da citada obrigação e não o fez (cópia da Notificação n. 0701-2022 em anexo, item 18), deduz-se que não possui referidos documentos e que, com isso, não está cumprido a correspondente obrigação.

VI. DO ALICIAMENTO DE TRABALHADORES MIGRANTES NACIONAIS

Conforme já salientado, a maioria dos mais de 50 empregados da referida empresa prestadora de serviços terceirizados tratava-se de trabalhadores migrantes temporários oriundos dos estados de São Paulo, Piauí, Alagoas e Pernambuco, os quais haviam sido contratados diretamente pelos donos da empresa, notadamente pelo Sr. [REDACTED] ou pelo encarregado [REDACTED] (vide cópias do depoimento do Sr. [REDACTED], do [REDACTED] e demais empregados nos Anexos A-002 e A-003).

Acontece que por ocasião da contratação, são feitas promessas que na maioria das vezes não são cumpridas. Por exemplo, no caso em questão foi prometido aos trabalhadores migrantes o pagamento de salário de forma quinzenal, obrigação que não estava sendo cumprida, conforme declarou o próprio Sr. [REDACTED] em seu depoimento (cópia no Anexo A-003).

Vejamos trechos do depoimento do trabalhador [REDACTED]
(integra no Anexo A-004):

“[...] Que na última sexta-feira, 29/04/2022, um grupo de trabalhadores São Paulo queria receber para ir embora, mas houve muita confusão entre alguns trabalhadores e o Sr. [REDACTED], pai do dono da empresa [REDACTED], quando este teria afirmado que iria dar um tiro em um dos trabalhadores; Que então esses trabalhadores que ameaçados foram embora no domingo, não sabendo o declarante se receberam o acerto rescisório ou não. **Que a maioria dos trabalhadores estão insatisfeitos com o trabalho, inclusive o declarante, principalmente porque o pagamento não está sendo feito quinzenalmente, conforme o**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

prometido na contratação; Que o próprio [REDACTED] afirmou no início da prestação de serviços que iria pagar dia 05 e dia 20 de cada mês, mas agora está sempre deixando uma quinzena para pagar depois (“para trás”); Que também estão insatisfeitos com as condições de alojamento, com a comida e com a informação que o Sr. [REDACTED] repassou que de “não vai ter acerto” (pagamento de verbas rescisórias) [...]

Como se vê, além do não cumprimento do combinado no que se refere à data de pagamento de salário, não foram definidas claramente as regras pactuadas, como fornecimento de alimentação e alojamento e regras de retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem, pois sequer havia contrato de trabalho por escrito.

Esses trabalhadores migrantes temporários eram recrutados, por via de um preposto da empregadora, sendo que enviam dinheiro da passagem para os trabalhadores para que pudessem vir para Goiás. Todavia, os prepostos dos empregadores não garantiam o retorno desses trabalhadores aos estados de origem, o que, em tese, pode configurar o crime de aliciamento de trabalhadores, previsto no art. 207, §1º do Código Penal Brasileiro. Inclusive, o trecho do depoimento acima deixa claro que o empregador utilizava de violência para intimidar os trabalhadores que queriam se desligarem da empresa e exigir suas verbas rescisórias.

Cabe ressaltar que a Instrução Normativa MTP n. 02/2021 prevê que:

“Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de inicio correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.” (grifei).

Pela leitura do referido dispositivo normativo, resta evidente que as “condições de trabalho oferecidas” quando da contratação devem ser efetivamente fornecidas, devendo, pois, estarem previstas no contrato de trabalho, o que não era observado pelos prepostos da empregadora em questão.

VII. DA POSSÍVEL PRÁTICA DO ILÍCITO DE TRÁFICO DE PESSOAS

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017/04, define tráfico de pessoas como o “recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, **de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade** ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração” (Grifei).

O Código Penal Brasileiro, sem seu art. 149-A, com redação dada pela Lei 13.344/2016, define como tráfico de pessoas as condutas de “Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual.

Também, a Instrução Normativa MTP n. 02/20211, do Ministério do Trabalho e Previdência (que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências) determina que:

“Art. 22. Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa aos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, desde que presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 23 desta Instrução Normativa.”

Art. 23. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

- a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) manutenção de vigilância ostensiva; ou
- c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

[...]

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores

à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.” (Grifei).

De maneira geral, o tráfico de pessoas consiste no ato de comercializar, escravizar, explorar e privar vidas, caracterizando-se como uma forma de violação dos direitos humanos por ter impacto diretamente na vida dos indivíduos.

No caso em questão, há fortes elementos que comprovam que houve o aliciamento e a transferência dos trabalhadores resgatados em questão, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade dessas vítimas, dada a dificuldade de emprego em seus municípios de origem, com a finalidade submetê-los a trabalho em condições análogas às de escravo, já que eram mantidos em condições degradantes de trabalho e foram dessa condição resgatados.

Assim, restando claro o aliciamento dos citados trabalhadores, conforme demonstram os depoimentos acima citados (íntegra no Anexo A-004), bem como a submissão desses obreiros a condições análogas às de escravo, outra conclusão não há senão a de cometimento do ilícito em

comento.

VIII. CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS SOBRE O TEMA “CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo contemporâneo, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial no assunto, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro, a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos.

Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermeneuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

- lo no local de trabalho;
- II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
- § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
- I – contra criança ou adolescente;
- II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam, prioritariamente, resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo

A Portaria MTB n. 1.293, de 28/12/2017, principal instrumento normativo que esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”, assim dispõe:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;
- IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V - Retenção no local de trabalho em razão de:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

- a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) Manutenção de vigilância ostensiva;
- c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, elenca vários indicadores não exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar “trabalho em condição análoga à de escravo”. Vejamos:

“Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa.

No caso concreto em questão, como já salientado, trata-se da figura do “trabalho em condições degradantes”, entendendo-se tal todo o cenário de exploração que envolve determinado grupo de trabalhadores.

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas.

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

“2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

- 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;
- 2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.

Como se pode verificar, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a

caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os argestos a seguir:

"EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno." (...) (Inq 3412, Rel.

Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012, grifos acrescidos).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da continua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A conduta dos empregadores em questão também infringe tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente suprallegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.

Assim, depreende-se que o Direito brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

IX. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1. Do resgate dos trabalhadores

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte dos responsáveis pela contratação dos empregados da empresa ‘██████████’ – CNPJ 23.256.611/0001-09” em relação ao citado grupo de 51 (cinquenta e um) trabalhadores, estes foram resgatados das condições degradantes de trabalho e alojamento às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021).

Os prepostos das empresas envolvidas, contratante e contratada, foram informados de que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”. Além disso, foram notificados, conforme determina o art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021¹, a realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até o pagamento das verbas rescisórias, bem como providenciar o retorno deles aos seus locais de origem, além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (cópia da Notificação no Anexo A-006).

2. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

Todos os 51 (cinquenta e um) trabalhadores resgatados foram cadastrados no sistema do “Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2º-C da Lei

¹ Art. 33. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e.

² “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. ([Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))”

7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021³ (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego no Anexo A-009).

3. Do pagamento das verbas rescisórias

A empresa contratante Aguapeí Agroenergia S.A., por intermédio da Advogada [REDACTED] OAB-MG, [REDACTED] assumiu as tratativas no sentido de atender às solicitações da equipe de fiscalização e realizar o pagamento das verbas rescisórias dos 51 (cinquenta e um) trabalhadores resgatados assim que fosse possível. Inclusive, foi nos informado que a prestadora de serviços em questão possuía cerca 280 mil reais a receber da Aguapeí e que tais valores seriam bloqueados e usados para garantir parte do pagamento dos trabalhadores. Com isso, ficou previamente acertado a realização do pagamento das verbas rescisórias para o dia 06/05/2022.

Enquanto isso, entre a data da notificação (03/05/2022) e a do pagamento das verbas rescisórias (06/05/2022), os trabalhadores foram levados para hotéis na cidade de São Simão/GO e Paranaiguara/GO.

Então, conforme acertado, no dia 06/05/2022, no auditório do Tribunal do Júri do Fórum de São Simão/GO, foram realizados os pagamentos de 46 (quarenta e seis) trabalhadores, parte em dinheiro e os demais por meio de transferências bancárias. Os outros 05 (cinco) foram pagos na semana seguinte e os comprovantes enviados à equipe de fiscalização.

Além das verbas rescisórias, foi negociado com o Defensor Público Federal que compunha a equipe o pagamento, a título de dano moral individual, a quantia de R\$ 4.000,00 para cada um dos 11 trabalhadores encontrados no alojamento 02; R\$ 2.500,00 para cada um dos 05 trabalhadores encontrados no alojamento 03; e R\$ 1.200,00 para cada um dos 35 trabalhadores encontrados no alojamento 01, totalizando R\$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais). Tais valores também foram quitados juntamente com as verbas rescisórias (vide cópia do TAC no Anexo A-010).

Também foi negociado e quitado a cada um dos 51 trabalhadores resgatados o pagamento de R\$ 700,00 para aquisição de passagem de retorno aos seus locais de origem, bem assim o valor de

³ “Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

R\$ 250,00 para custearem a alimentação no percurso de retorno.

No total, incluindo verbas rescisórias, dano moral individual e ressarcimento com custos de passagens e alimentação para retorno, foi pago R\$ 624.696,20 (seiscentos e vinte e quatro mil e seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos) (vide quadro das verbas rescisórias no Anexo A-011). Somente as verbas rescisórias brutas totalizaram o valor de R\$ 526.196,20 (quinhentos e vinte e seis mil e cento e noventa e seis reais e vinte centavos). Todavia. Não foi possível individualizar o valor líquido de tais verbas, uma vez que não foram apresentados os TRCT (Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho) de todos os empregados, pois de alguns somente foram apresentados os recibos de quitação (os espelhos dos TRCTs e os comprovantes de pagamento daqueles os quais não foram emitidos os TRCTs, encontram-se no Anexo A-012).

Além dos pagamentos acima, foram também quitados o valor R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) para 13 (treze) prestadores de serviços com máquinas agrícolas (vide quadro de valores pagos no Anexo A-013). Tal grupo de trabalhadores havia procurado a equipe de fiscalização, pedindo ajuda para ajudar a receber tais pagamentos, pois estavam temerosos de que não iriam receber.

4. Dos autos de infração lavrados

Ao todo foram lavrados 31 (trinta e um) autos de infração, praticamente todos eles relacionados a irregularidades ligadas aos 51 (cinquenta e um) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo.

Como já afirmado em várias passagens desse relatório, o que caracteriza determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não é o descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim a quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas nos 31 (trinta e um) autos de infração abaixo relacionados (cópias no Anexo A-007).

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Id	Núm. A.I.	Emen- ta	Infração	Capitulação
1	22.335. 543-7	00172 7-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.335. 561-5	00140 5-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	22.338. 918-8	00177 4-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
4	22.338. 923-4	00208 9-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	Art. 74, §2º da CLT.
5	22.338. 924-2	00117 9-7	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.
6	22.338. 925-1	00197 2-0	Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as gratificações legais e comissões pagas pelo empregador.	Art. 457, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
7	22.338. 926-9	23102 2-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
8	22.338. 927-7	23102 9-5	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
9	22.338. 928-5	23100 9-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
10	22.338. 929-3	23101 4-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
11	22.338. 930-7	23101 7-1	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
12	22.338. 931-5	23101 8-0	Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.3.5 da NR-31, com redação da Portaria

INSPEÇÃO
DO TRABALHOMINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

				SEPRT/ME nº 22.677/2020.
13	22.338.932-3	23107 9-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
14	22.338.933-1	23102 0-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
15	22.338.934-0	23103 2-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
16	22.338.935-8	13183 4-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
17	22.338.936-6	13184 1-1	Deixar de constituir SESTR para estabelecimento que possua 51 (cinquenta e um) ou mais trabalhadores contratados por prazo indeterminado, ou, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado e/ou de empresa contratada, em que o somatório dos trabalhadores próprios e contratados alcance o número mínimo previsto na NR 31 para a constituição do serviço.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.6 e 31.4.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
18	22.338.937-4	13188 8-8	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
19	22.338.938-2	13181 4-4	Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e/ou as medidas de prevenção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho, e/ou deixar de comunicar os trabalhadores sobre os riscos consolidados no inventário de riscos e/ou as medidas de prevenção do plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.2.3, alínea "d", e 31.3.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
20	22.338.939-1	13188 6-1	Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.9.1, alínea "a", e 31.9.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
21	22.338.940-4	23106 8-6	Deixar de garantir que as ferramentas atendam os requisitos dos itens 31.11.2 e 31.11.3 da NR 31, e/ou permitir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas fora da bainha.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.11.2, 31.11.3 e 31.11.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

				SEPRT/ME nº 22.677/2020.
22	22.338. 941-2	13183 6-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
23	22.338. 942-1	13192 8-0	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.27, da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
24	22.338. 943-9	13182 4-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
25	22.338. 944-7	23101 2-0	Permitir o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
26	22.338. 945-5	23101 3-9	Deixar de se responsabilizar pela descontaminação das vestimentas de trabalho e/ou equipamentos de proteção individual ao final de cada jornada de trabalho, e/ou deixar de substituir as vestimentas de trabalho e/ou equipamentos de proteção individual sempre que necessário.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
27	22.338. 946-3	23105 7-0	Deixar de garantir que os dispositivos de proteção e/ou vestimentas de trabalho contaminados não sejam levados para fora do ambiente de trabalho, e/ou deixar de garantir que os dispositivos de proteção e/ou vestimentas de trabalho não sejam reutilizados antes da devida descontaminação.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alíneas "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
28	22.338. 947-1	13187 6-4	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
29	22.338. 948-0	00180 4-0	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
30	22.338. 949-8	23106 1-9	Deixar de realizar o levantamento preliminar das situações de trabalho que demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores nos termos do item 31.8.3 da NR 31, ou deixar de elaborar e/ou implementar planos de ação específicos nos termos do subitem 31.8.3.1 da NR 31, ou deixar de realizar Análise Ergonômica do Trabalho - AET da situação de trabalho, conforme os princípios ergonômicos aplicáveis nos termos do subitem 31.8.3.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.8.3, 31.8.3.1 e 31.8.3.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
31	22.338. 950-1	00139 8-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

5. Da atuação das demais instituições

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do Trabalho [REDACTED] participando das inspeções, bem como das audiências com trabalhadores, empregadores e demais envolvidos (vide Relatório de diligências do MPT no Anexo A-014). Também, pelo referido Procurador do Trabalho, foi negociado o pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme Termo de Ajuste de Conduta assinado com a empresa Aguapeí Agroenergia S.A. (cópia TAC no Anexo A-010).

Por parte do Defensor Público da União, o DPU [REDACTED] também acompanhou as inspeções e as oitivas dos envolvidos, bem como negociou o pagamento do dano moral individual para cada um dos 51 resgatados, conforme acima já explicado.

Tiveram também importantíssima participação o Procurador da República [REDACTED] e Delegado de Polícia Federal [REDACTED] a sua equipe, bem como a equipe de segurança institucional do MPU.

X. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Adm	função	Remuneração	Saída
1	[REDACTED]	21/02/2022	Encarregado	vide TRCT	02/05/2022
2	[REDACTED]	14/03/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
3	[REDACTED]	25/04/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
4	[REDACTED]	21/02/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
5	[REDACTED]	21/02/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
6	[REDACTED]	21/02/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
7	[REDACTED]	02/03/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
8	[REDACTED]	21/02/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
9	[REDACTED]	21/02/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
10	[REDACTED]	01/04/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
11	[REDACTED]	01/04/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
12	[REDACTED]	21/02/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
13	[REDACTED]	14/03/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
14	[REDACTED]	17/01/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
15	[REDACTED]	01/04/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022

INSPEÇÃO
DO TRABALHOMINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

16		22/03/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
17		17/01/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
18		01/04/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
19		01/04/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
20		22/03/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
21		02/03/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
22		22/03/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
23		01/04/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
24		22/03/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
25		21/02/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
26		01/04/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
27		21/02/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
28		22/03/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
29		21/02/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
30		08/04/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
31		22/03/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
32		01/04/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
33		21/02/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
34		21/02/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
35		02/03/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
36		14/03/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
37		25/04/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
38		21/02/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
39		12/03/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
40		01/04/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
41		21/02/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
42		02/03/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
43		21/02/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
44		21/02/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
45		21/02/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
46		21/02/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
47		21/02/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
48		01/04/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
49		21/02/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
50		05/04/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022
51		21/02/2022	Trab. Rural Serv. Gerais	vide TRCT	02/05/2022

XI. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Dos dados pessoais dos 51 (cinquenta e um) trabalhadores resgatados podem ser obtidos nas Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópias no Anexo A-009).

XII. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

- a) Todos os trabalhadores resgatados foram entrevistados e alguns prestaram depoimentos por escrito, ocasião em que declararam espontaneamente a forma de contratação, as condições de trabalho e de alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados às relações laborais, a exemplo do aliciamento (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-004);
- b) O principal dos três responsáveis pela empresa empregadora, Srs. [REDACTED], também foi ouvido em termo de audiência (cópia no Anexo A-003);
- c) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho e nos alojamentos, conforme Relatório Fotográfico no Anexo A-001a;
- d) Também foram analisados e/ou produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório e estão anexados a este documento.

XIII. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Especificamente em relação aos 51 (cinquenta e um) trabalhadores resgatados, as informações levantadas durante a operação é que os mais antigos laboravam para os referidos empregadores há cerca de 04 (quatro) meses, a exemplo do rurícola [REDACTED]

admitido em 17/01/2022. Assim, a situação de exploração em sob análise já perdura por, no mínimo, cerca de 04 (quatro) meses. Todavia, conforme já alhures citado, a empregadora possui histórico de descumprimento da legislação trabalhista e o Sr. [REDACTED] declarou em seu depoimento que trabalha como prestador de serviços rurais desde os 21 anos de idade.

XIV. CONCLUSÃO

As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra a empresa [REDACTED]

[REDACTED], CNPJ 23.256.611/0001-09” demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade do trabalhador como ser humano.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores sob comento foram submetidos, que se enquadram em vários indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II. Vejamos:

1. São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

[...]

1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como **falsas promessas no momento do recrutamento** ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

2. Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante (Item 2 do Anexo II da IN 02/2021):

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
[...]
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto; 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
[...]
- 2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.
3. Indicadores de sujeição de trabalhadores a jornadas exaustivas (Item 3 do Anexo II da IN 02/2021):
[...]
- 3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;
- 3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção
[...]"

Como visto, os fatos constatados no decorrer da presente ação fiscal se subsomem-se em vários indicadores de sujeição à condição análogo à escravo, praticamente todos eles objeto de autuação pela Auditoria-Fiscal do Trabalho

As infrações e situações acima descritas materializam a manutenção dos 51 (cinquenta e um) trabalhadores a condições degradantes de moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No

trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço. As relações trabalhistas, sem exceção, necessitam continuamente preservar e resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, evitando qualquer situação que afronte e desrespeite o trabalhador como um ser humano digno e que tenha direito a uma relação trabalhista solidificada.

Com isso, concluiu-se pela submissão dos 51 (cinquenta e um) trabalhadores em questão no conceito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017 e arts. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

XV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos:

- a) **DETRAE** – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/MTP;
- b) **MPT** - Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região – PTM Rio Verde/GO (IC 000083.2022.18.001/5);
- c) **DPU** – Defensoria Pública da União;
- d) **PF** – Polícia Federal - Delegacia de Polícia Federal de Jataí/GO;
- e) **MPF** – Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Rio Verde/GO.

É o relatório.

Goiânia/GO, 02 de junho de 2.022.

